



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.153-A, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Inclui as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DUDA SALABERT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº, DE 2022
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Inclui as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por integrantes de comunidades tradicionais, tais como ribeirinhos, quilombolas e pescadores tradicionais, e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, integrantes de comunidades tradicionais e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....

.....

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos,

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





pardos e indígenas, por integrantes de comunidades tradicionais, tais como ribeirinhos, quilombolas e pescadores tradicionais, e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, integrantes de comunidades tradicionais e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei das Cotas, Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, representou um avanço social ao garantir que pelo menos metade das vagas nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio sejam reservadas a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou o ensino médio em escolas públicas, conforme o caso. Essas vagas devem ser preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, na proporção da população local. A lei, que parte de um critério socioeconômico, abarca também questões relativas à diversidade, tornando-se, assim, um instrumento bastante eficiente e multidimensional de inclusão.

Passados dez anos de sua promulgação, acreditamos que podemos aprimorar este instrumento por meio da incorporação das populações tradicionais entre os que têm direito às vagas reservadas aos egressos do sistema público de ensino. Medidas como a que ora propomos buscam mitigar as desigualdades e reparar indevidas distinções históricas para ajudar nosso povo, mesmo em nossa grande diversidade, a perceber-se como integrante de uma vasta irmandade nacional. Para a construção desse sentimento de





pertencimento é necessário que todos os brasileiros e todas as brasileiras percebam-se como detentores dos mesmos direitos e oportunidades. Caso não consigamos construir essa percepção, viveremos em um país eternamente dividido entre os que podem sonhar e os que estão fadados a uma vida difícil e sem recompensas pelo esforço, pelo trabalho e pelo estudo.

O Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define como “comunidades tradicionais” os “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”. Sem embargo, integram essas comunidades os ribeirinhos, os quilombolas (para além de qualquer definição racial), os pescadores tradicionais e diversas outras populações que mantêm modos de viver e produzir que as diferenciam localmente e ajudam a enriquecer o mosaico cultural que forma o Brasil. Esses grupos minoritários devem, em nosso entendimento, também fazer jus a reservas de vagas nas instituições federais de ensino abarcadas pela Lei das Cotas que estejam instaladas nas unidades da federação em que vivem.

Nosso Projeto de Lei pretende alterar dois artigos da Lei de Cotas para incluir em seu texto a referência às comunidades tradicionais. Citamos os ribeirinhos, quilombolas e pescadores tradicionais, mas apenas de modo exemplificativo, sem limitarmos essas comunidades a apenas três grupos, pois a diversidade regional e local ao longo do extenso território pátrio é muito grande e não poderia ser adequadamente registrada em uma enumeração fechada.

Entendemos que uma política pública voltada à garantia de acesso de pessoas e de grupos socioculturais minoritários ou historicamente mantidos à margem do pleno direito à educação e à cidadania ainda é necessária. E, para que seus objetivos sejam adequadamente alcançados, essa política deve alcançar o maior número de pessoas possível. Nesse sentido, a inclusão das comunidades tradicionais é essencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 04/08/2022 11:52 - Mesa

PL n.2153/2022

A presente proposição foi construída em diálogo com a nobre amiga Leone Machado, Vereadora do município de Tavares, que com sensibilidade ouviu a comunidade de pescadores artesanais da Lagoa do Peixe, localizada no litoral norte do Rio Grande do Sul, povos antigos, cujas gerações de moradores são patrimônio vivo e os quais precisam ser protegidos, ter seus direitos resguardados de forma a garantir a incorporação dessas populações tradicionais entre os que têm direito às vagas reservadas aos egressos do sistema público de ensino.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares a esta Proposição Legislativa.

Sala das Sessões, de agosto de 2022.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227006279600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016\)](#)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas

possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Marina Silva

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

PRINCÍPIOS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes étnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

.....
.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.153, DE 2022

Inclui as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.153, de 2022, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, com o objetivo de incluir as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Em sua justificação o autor ressalta a eficiência da Lei, e aponta que a proposta é um aprimoramento a ser feito por meio da incorporação das populações tradicionais entre os que têm direito às vagas reservadas aos egressos do sistema público de ensino.

“Medidas como a que ora propomos buscam mitigar as desigualdades e reparar indevidas distinções históricas para ajudar nosso povo, mesmo em nossa grande diversidade, a perceber-se como integrante de uma vasta irmandade nacional”, sob pena de “Caso não consigamos construir essa percepção, viveremos em um país eternamente dividido entre os que podem sonhar e os que estão fadados a uma vida difícil e sem recompensas pelo esforço, pelo trabalho e pelo estudo”.



A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.153, de 2022, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, busca alterar dois artigos da Lei de Cotas para incluir em seu texto a referência às comunidades tradicionais. Dessa forma, propõe incluir os membros de comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Sob a ótica da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, concordamos com o autor (i) quando em sua justificção defende a necessidade de se ampliar e garantir o acesso à educação escolar e à cidadania ao maior número de brasileiros possível, e (ii) quando ele aponta que até os dias atuais existem grupos minorizados que ainda necessitam de políticas protetivas.

“Entendemos que uma política pública voltada à garantia de acesso de pessoas e de grupos socioculturais minoritários ou historicamente mantidos à margem do pleno direito à educação e à cidadania ainda é necessária. E, para que seus objetivos sejam adequadamente alcançados, essa política deve alcançar o maior número de pessoas possível. Nesse sentido, a inclusão das comunidades tradicionais é essencial”.

Isso porque é preciso reiterar que todo ser humano nasce detentor de direitos, logo as comunidades tradicionais podem usufruir de tais direitos reafirmados no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que dispõem que "todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza". Partindo



do princípio da igualdade, pressupõe-se que as pessoas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)¹. Isto é, o que se pretende no texto da Constituição Federal não é a igualdade em sentido genérico, mas o alcance da equidade, o que vai ao encontro do objetivo do projeto em questão.

Nesse sentido, entendemos que a proposição é meritória e merece prosperar. No entanto, acreditamos ser necessário retirar a citação aos ribeirinhos, quilombolas e pescadores tradicionais, para garantir maior clareza ao texto legal, não gerando dúvidas de que qualquer que seja a comunidade tradicional, o direito está garantido. O que, de maneira alguma contraria a vontade do autor, apenas a aprimora, como vemos na transcrição abaixo.

“Nosso Projeto de Lei pretende alterar dois artigos da Lei de Cotas para incluir em seu texto a referência às comunidades tradicionais. Citamos os ribeirinhos, quilombolas e pescadores tradicionais, mas apenas de modo exemplificativo, sem limitarmos essas comunidades a apenas três grupos, pois a diversidade regional e local ao longo do extenso território pátrio é muito grande e não poderia ser adequadamente registrada em uma enumeração fechada”.

Quando observamos a definição do que sejam povos e comunidades tradicionais segundo o art. 3º, I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que “Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”, vemos que a abrangência é ampla e o substitutivo que apresentamos é por entendermos que não podemos correr o risco de interpretações restritivas entenderem que apenas os grupos citados estão contemplados. Senão, vejamos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua

¹ NERY JÚNIOR, Nélson. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”;

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.153, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2023-8699



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.153, DE 2022**

Inclui as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Art. 2º A Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por integrantes de comunidades tradicionais, e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, integrantes de comunidades tradicionais e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....”(NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por integrantes de comunidades tradicionais, e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, integrantes



de comunidades tradicionais e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



**OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CORRELACIONADOS A ESTE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
2153/2022**



Pretende-se, com o substitutivo ao PL, ampliar e garantir o direito à educação de qualidade para integrantes de povos e comunidades tradicionais, no sentido de universalizar o acesso à educação no Brasil, bem como assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade.



Pretende-se contribuir com a redução das desigualdades socioeconômicas presentes em nosso país, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.



Pretende-se contribuir com a atuação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no alcance das metas dos ODS, bem como promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.153, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.153/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Célia Xakriabá - Presidente, Dilvanda Faro e Chico Alencar - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Amom Mandel, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Duda Salabert, Eduardo Velloso, Juliana Cardoso, Silvia Waiãpi, Túlio Gadêlha, Josenildo e Saullo Vianna.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente

Apresentação: 18/10/2023 18:57:38.187 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 2153/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS AO PROJETO DE LEI Nº 2.153, DE 2022

Inclui as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Art. 2º A Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por integrantes de comunidades tradicionais, e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, integrantes de comunidades tradicionais e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde



está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....”(NR) ...
.....

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por integrantes de comunidades tradicionais, e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, integrantes de comunidades tradicionais e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.”
(NR)

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente

